

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

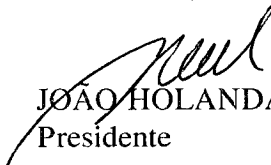
PROCESSO Nº : 10983-001455/93-34
SESSÃO DE : 25 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.208
RECURSO Nº : 116.493
RECORRENTE : FUND DO ENS. DA ENG. EM S. CATARINA FEESC
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS/SC

Não caracterizada a responsabilidade pessoal de terceiros nos termos do art. 135 do CTN, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva. Recurso a que se nega provimento. Excluída, de ofício, a multa ao art. 526, IX do R.A., por não ter ocorrido infração ao controle administrativo das importações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a arguição de ilegitimidade de parte passiva e excluída ex-officio a aplicação da multa do inciso IX do art. 526 do R.A, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO E ZORILDA LEAL SCHALL.

RECURSO Nº : 116.493
ACÓRDÃO Nº : 303-28.208
RECORRENTE : FUND. DO ENS. DA ENG. EM S. CATARINA FEESC
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A entidade acima identificada foi autuada pela transferência a terceiros de bens importados com isenção de tributos, e por descumprimento da condição essencial prevista na importação dos bens com isenção. Em decorrência, foram-lhe exigidos os tributos e aplicadas as multas previstas nos artigos 521, II, "a" e 526, IX do Regulamento Aduaneiro, 364, II, § 4º do Regulamento do IPI e 4º, I, da Lei 8.218/91.

Os fatos estão assim descritos no auto de infração:

"A autuada importou do exterior equipamentos com isenção de tributos, amparada nos termos da Lei 8.010/90, em função da sua qualidade de importador, conforme processo de credenciamentos junto ao CNPQ nº 900-0278/91.

Foi intimada a interessada, para que forneça relação por DI, discriminando mercadoria por mercadoria importada ao benefício da Lei 8.010/90, incluindo marca, modelo, série, valor CIF e localização de cada equipamento. Através dos ofícios FEESC/108/93, de 12.03.93 e FEESC/140/93, de 30.03.93, foi fornecida a relação dos equipamentos importados, com a sua respectiva localização.(cópia em anexo aos autos).

Por intermédio de pesquisa ao Sistema LINCE, verificou que os equipamentos importados através desta DI, não se encontram registradas no patrimônio da interessada, e nem constam das relações anexas ao ofícios acima referidos, caracterizando-se, assim, a transferência a terceiros.

.....

Em impugnação tempestiva, a entidade alega, resumidamente, que os equipamentos constantes da DI 00705/92 não foram por ela importado, que pessoas usaram seu nome para promover as importações, que a Fundação não possui poderes para investigar quem foi o responsável pela mencionada importação, que, não podendo fazer prova em contrários, solicita à Receita Federal que faça investigações para descobrir como foram efetivadas as remessas ao exterior do numerário para pagamento das importações, quem efetuou o pagamento das despesas junto à INFRAERO, de transporte, bem como quem efetuou o desembaraço aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.493
ACÓRDÃO Nº : 303-28.208

Foram pedidos esclarecimentos junto ao despachante aduaneiro da Fundação, que informou que estava devidamente credenciado para promover o desembaraço em nome de FEESC, que todas as informações e documentos necessários para promover o desembaraço foram-lhe fornecidos pela mesma, que após a liberação as mercadorias foram entregues à FEESC, que nas operações em que participou como despachante credenciado mantinha contato direto com a Fundação ou com a representante no Brasil do exportador.

Em diligência realizada junto à Polícia Federal, onde tramita processo envolvendo a MEGATRON (representante, no Brasil, do exportador) e a FEESC, sobre desvio de mercadorias, junto ao Banco do Brasil e junto ao Bamerindus verificou-se que :

a) A Varig informou que os conhecimentos de cargas relativos a algumas DI's (objeto de outros processos administrativos), foram pagos por cheques do Banco do Brasil (DI 602/92), na origem pelo exportador (DI 602/92) e o relativo à DI objeto deste processo, em Florianópolis em dinheiro.

b) Os cheques do Banco do Brasil são de emissão de Janete M. Correa, sócia proprietária da MEGATRON;

c) O Banco do Brasil informou que o contrato de câmbio referente à DI 000620/92 foi fechado com BAMERINDUS, em praça que não foi possível identificar, e aos referentes as DI's 000102/92 e 000705/92, não foi possível identificar o banco ou praça.

d) O BAMERINDUS informou que a carta de crédito não é numeração padrão daquela instituição, que não efetuou a contratação do câmbio específico.

A autoridade singular, após tecer considerações em torno do fato de que os equipamentos importados pela DI 000705, com benefício destinado a FEESC conforme consignado na DI, na fatura e no conhecimento aéreo, desapareceram, que a operação foi comandada por despachante aduaneiro habilitado a agir em nome da Fundação, entendeu caracterizada a transferência a terceiros, julgando procedente a ação fiscal e ressaltando que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme art. 123 do CTN.

A FEESC recorre a este Conselho alegando que a decisão não se deteve no exame das provas coletadas não tendo, também, sido requisitados os depoimentos e outros documentos constantes do inquérito policial. Que, pelas peças que compõem o processo, não há a menor dúvida de que a MEGATRON realizou as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.493
ACÓRDÃO Nº : 303-28.208

importações usando indevidamente o nome de Fundação, que o mandato conferido pela Fundação à Condor (despachante) não a autorizava a, exorbitando dos poderes conferidos, realizar operações em nome próprio ou de terceiro. Invoca o art. 135 do CTN dizendo que, estando comprovado que os equipamentos não estão em poder da Fundação, que as despesas relacionadas aos mesmos foram pagas diretamente pela representante do exportador, é óbvio que mandatários prepostos e empregados agiram com excesso de poderes, devendo ser responsabilizados pessoalmente.

Requer:

c) Juntada aos autos por cópia ou traslado das peças processuais que compõem o inquérito policial;

h) Sobrestamento do feito até decisão final da ação criminal.

c) Seja julgada improcedente a exigência, por erro na identificação do sujeito passivo.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.493
ACÓRDÃO Nº : 303-28.208

VOTO

Um fato é incontraverso neste processo: ocorreu importação regular de equipamentos ao abrigo de isenção vinculada à qualidade do importador, e os equipamentos importados não foram aplicados na finalidade a título da qual ocorreu a isenção, bem como não se encontram em poder do beneficiário do favor fiscal.

Discute-se todavia, a sujeição passiva. Pretende a Recorrente ter havido erro na identificação do sujeito passivo, invocando o 135 do CTN e afirmando ter ocorrido atuação com excesso de poder por parte de mandatários, prepostos ou empregados, e dizendo não ter dúvidas de que foi a MEGATRON que realizou as importações usando indevidamente o nome da FEESC.

Tal alegação, todavia não está comprovada nos autos, muito embora noticiado nos mesmos que tramita na Polícia Federal inquérito envolvendo a FEESC e a MEGATRON sobre desvio de mercadorias importadas.

Além disso, não cabe invocar o art. 135 do CTN em relação à MEGATRON, pois que a mesma não se caracteriza como mandatário, preposto ou empregado da recorrente.

No que diz respeito à CONDOR, despachante aduaneira e, portanto, mandatária da importadora, a simples possibilidade aventada de estar a mesma envolvida no uso fraudulento do nome da FEESC para realizar as importações agindo com excesso de poder não é o bastante para caracterizá-la como pessoalmente responsável pelo crédito tributário. Suspeitas apenas não são suficientes para caracterização do sujeito passivo por responsabilidade.

Quanto a sobrestar o feito até decisão final da ação criminal, não se pode fazê-lo tendo em vista o princípio da oficialidade a que está sujeito o processo administrativo e que obriga o poder público a impulsioná-lo até sua conclusão. Apenas uma determinação judicial autorizaria o sobrestamento do feito.

Afinal, não é demais lembrar que se a Recorrente foi vítima de atividade criminosa, resta à mesma, de posse da sentença condenatória obtida através da competente ação penal, ressarcir-se junto ao agente do fato delituoso.

Tenho, pois, como não caracterizada a ilegitimidade passiva invocada.

Embora nada arguido pela Recorrente quanto ao mérito devo dizer que não considero configurada a infração púnivel com a multa do art. 526, IX, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.493
ACÓRDÃO Nº : 303-28.208

R.A., pois a importação se consumou regularmente, não tendo sido infringido qualquer norma de controle administrativo.

Por isso, nego provimento ao recurso, que versa apenas sobre ilegitimidade passiva, mas excluo de ofício a multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


SANDRA MARIA FARONI
Relatora